



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III**

**UBERLÂNDIA DE SOUSA FÉLIX**

**A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO  
MECANISMO DA REALIZAÇÃO DA  
DEMOCRACIA**

**GUARABIRA - PB  
2013**

**UBERLÂNDIA DE SOUSA FÉLIX**

**A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO  
MECANISMO DA REALIZAÇÃO DA  
DEMOCRACIA**

Monografia apresentada a Especialização de Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Prof. Antônio Cavalcante da Costa Neto.

**GUARABIRA - PB  
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE  
GUARABIRA/UEPB

F233s Félix, Uberlândia de Sousa

A soberania do tribunal do júri como mecanismo da realização da  
democracia / Uberlândia de Sousa Félix. – Guarabira: UEPB, 2013.

53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em  
Direitos Fundamentais e Democracia) Universidade Estadual  
da Paraíba.

Orientação Prof. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto.

1. Tribunal do Júri 2. Democracia 3. Participação Popular.  
I. Título.

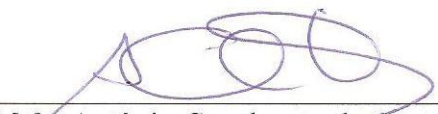
22.ed. CDD 347

**UBERLÂNDIA DE SOUSA FÉLIX**

**A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO  
MECANISMO DA REALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA**

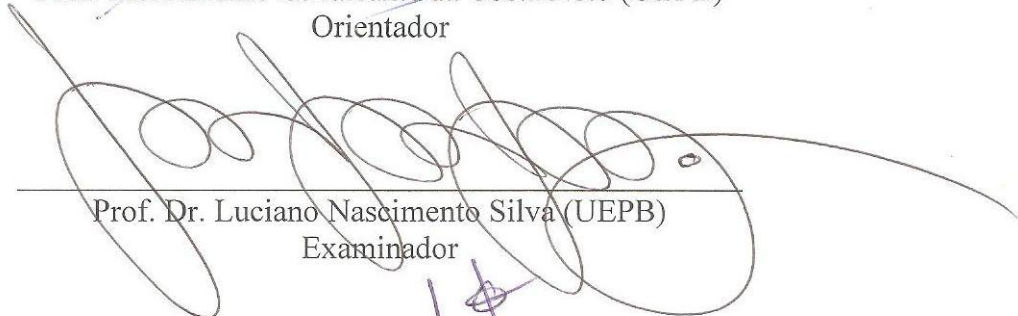
Monografia apresentada a Especialização de Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Aprovada em 18/05/2013.



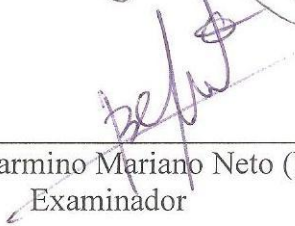
---

Prof. Ms. Antônio Cavalcante da Costa Neto (UEPB)  
Orientador



---

Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (UEPB)  
Examinador



---

Prof. Dr. Belarmino Mariano Neto (UEPB)  
Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, símbolo de vitória, aos meus pais: Hélio Félix das Flores e Maria Francisca de Sousa Félix. E em especial a minha filha Ana Luiza, a qual muitas vezes estive em falta em prol desse sonho, e por quem, com certeza, venho lutando.

## AGRADECIMENTOS

À “Deus” que, sempre me carregou nos braços quando as forças já eram findas, mostrando continuamente uma luz quando tudo parecia perdido e dando forças para prosseguir na busca de meus ideais.

Aos meus pais, Hélio Félix das Flores e Maria Francisca de Sousa Félix, os dois grandes pilares de minha vida, sem os quais eu nada seria, que desde sempre me incentivaram e, com enormes sacrifícios bem como a dedicação de toda uma vida de trabalho árduo, apesar de muitas vezes não saber entender, “compraram” para mim esta oportunidade ímpar, para além de seus próprios horizontes, cuja nunca tiveram. Espero fazer jus a tamanho amor.

À meu esposo Ednaldo, que sempre esteve do meu lado me ajudando na realização deste projeto e de quem muito subtraí momentos de seu convívio para realizar este trabalho.

À minha amada tia, Maria José das Flores Filha, que nunca mediu esforços em me apoiar, mesmo quando, tantas vezes, ela que precisava de ajuda, trazendo sempre um sorriso no rosto e, com seu entusiasmo, tinha a dádiva de tornar as dificuldades mais fáceis e simplificar os sonhos ao ponto de quase se poder toca-los e tão reais até mesmo quando se estava acordado. Para mim, sinônimo de perseverança e ternura.

Aos meus irmãos Humberto, Wellington e Willians, pelo auxílio que me prestaram na consecução deste sonho. Minhas queridas “catraias”<sup>1</sup> que sempre estiveram comigo nesta luta e em tantas outras no decorrer de nossas existências.

Ao ilustre professor Antônio Cavalcante da Costa Neto, por sua tamanha acessibilidade e presteza ímpar, e pela forma abnegada com que se dispôs a me orientar na elaboração deste trabalho; ao Sr. minha gratidão e sinceras desculpas pelos aborrecimentos. Imensamente lisonjeada com seus ensinamentos.

A todos os professores, que não foram nominalmente mencionados aqui, mas que, sem sombra de dúvidas, são personagens essenciais dessa minha história

---

<sup>1</sup> Nome que carinhosamente nos chamamos.

de batalhas, de luta, de quedas, mas, sobretudo de realizações. A eles o meu obrigado por tudo.

À querida amiga Ana Carolina Oliveira, uma irmã que a vida me deu de presente, que tanto me incentivou na conclusão deste sonho, de tantos outros e que muito me ajudou na elaboração deste trabalho. A ela minha mais pura amizade e sincera gratidão.

A todos aqueles que, de forma direta ou anônima, nos bastidores ou no palco, fizeram parte desta história que, definitivamente, não se resume à confecção deste trabalho, meus eternos agradecimentos.

“A Democracia não é coisa feita.  
Ela é sempre uma coisa que se está  
fazendo.  
Daí porque ela é um processo em  
ascensão.  
É a experiência de cada dia que dita  
o melhor caminho para ela ir  
atendendo às necessidades  
coletivas.  
O que há de belo nela é isto.  
É que ela tem condições de crescer,  
segundo a boa prática que fizermos  
dela.”

Teotônio Vilela



## RESUMO

A justiça prima pela democracia muito embora, esse elemento nem sempre seja alcançado. No entanto há determinados dispositivos jurídicos que podem facilitar o primado da democracia. O tribunal do Júri é um desses dispositivos. Com suas origens na Antiguidade se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Império até os dias atuais. Nosso objetivo é verificar a importância do Tribunal do Júri como mecanismo de efetivação da democracia. Isto se justifica por está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, incluído como uma garantia fundamental visto como um dos meios mais democráticos do exercício da cidadania popular. Faremos uma análise bibliográfica das diversas opiniões sobre a existência e importância do Tribunal do Júri para a sociedade e para a realização da democracia participativa. Observaremos como esse mecanismo ajuda a aproximar o cidadão da Justiça e esta da sociedade. Demonstraremos importância do Tribunal do Júri enquanto instrumento de democracia para a consolidação da participação da sociedade em um Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o Tribunal do Júri é o dispositivo jurídico que mais se aproxima das necessidades democráticas da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri, participação popular, soberania dos veredictos, democracia.

## **Abstract**

The Justice press by democracy very although this element is not always achieved. However there are determined legal devices that can facilitate the primacy of democracy. The Jury tribunal is one of these devices. With its origins in Antiquity is present in the Brazilian legal system since the empire to the present day. Our goal is to verify the importance of Jury tribunal as effective mechanism of democracy. This is justified by is This is justified by is provided for in the Federal Constitution in its article 5º, section XXXVIII, paragraph "c", as a fundamental guarantee seen as one of the most democratic of exercise of citizenship popular. We will do a bibliographical analysis of the various opinions about the existence and importance of Jury tribunal for society and for the achievement of participatory democracy. We will observe how this mechanism helps to bring the citizen of Justice and this society. Demonstrate importance of Jury tribunal as an instrument of democracy to consolidate the participation of society in a democratic State of law. It is concluded that the Jury tribunal is the legal device that most closely matches the democratic needs of society.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jury tribunal, popular participation, the sovereignty of the verdicts, democracy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. O JÚRI NA HISTÓRIA</b> .....	13
<b>1.1 Breves Considerações</b> .....	13
<b>1.2. A chegada do Júri no Brasil, sua organização e previsão constitucional anterior a 1988</b> .....	16
<b>1.3. A Constituição Federal de 1988 e a evolução do Tribunal Popular</b> .....	24
<b>2. TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	27
<b>2.1. Supremacia da Constituição Federal e prevalência dos direitos e garantias fundamentais</b> .....	27
<b>2.2 Aspectos Constitucionais e procedimentais do Tribunal do Júri</b> .....	29
2.2.1 Júri: garantia humana fundamental e direito humano fundamental .....	32
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI</b> .....	35
<b>3.1 Plenitude da defesa</b> .....	35
<b>3.2 Sigilo das votações</b> .....	37
<b>3.3 Soberania dos veredictos</b> .....	38
<b>3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida</b> .....	39
<b>4. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DEMOCRACIA</b> .....	41
<b>4.1 Algumas considerações a cerca da soberania</b> .....	41
<b>4.2 Realização da democracia por meio da soberania dos veredictos</b> .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFERENCIAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

Este estudo tem como escopo analisar a soberania do Tribunal do Júri como instrumento de garantia social e de cidadania, garantindo assim a efetivação da democracia participativa.

Partindo da premissa de que vivemos em um Estado Democrático de Direito e que a efetivação dessa democracia não se configura unicamente pelo exercício do voto, entendemos que a existência do Tribunal do Júri caracteriza a participação democrática da sociedade nos caminhos percorridos pela Justiça.

O Júri é uma instituição de origem incerta, mas, sem dúvida, muito antiga e debatida, cujo formato vem sendo moldado desde os povos primitivos. Percorreu os séculos e os continentes, sobreviveu a governos tiranos e democratas, aos monarcas e burgueses, enfrentando, portanto, todos os vícios e virtudes da humanidade.

A pesquisa comprova o valor dessa instituição, que causa grandes divergências e fomenta um interessante debate entre doutrinadores há tantos anos. O Tribunal do Júri mostra-se como uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem (parte fundamental da sociedade), ao julgamento por seus pares e não ao da Justiça togada, aplicando-se o direito segundo a compreensão popular e não segundo a dogmática jurídica.

O método de abordagem a ser utilizado será o dedutivo, onde partimos do geral e caminhamos para o particular. Nessa senda a pesquisa partirá de uma breve análise histórica que irá mapear os caminhos percorridos pela instituição popular no mundo e no Brasil.

No que tange aos procedimentos técnicos, a pesquisa empregada se classificará como uma pesquisa bibliográfica, visto que faremos o levantamento das bibliografias já existentes relacionadas com o tema em tela, além da utilização análise de dispositivos insertos na nossa Carta Magna, no Código Penal e no Código de Processo Penal, o que nos permitirá um reforço na análise da pesquisa e na manipulação das informações.

No primeiro capítulo faremos uma abordagem da existência do Tribunal do Júri, sua origem e evolução histórica, partindo dos primórdios até os dias atuais, pontuando suas fazes mais rudimentares e suas diversas competências.

O segundo capítulo tratará do Tribunal do Júri na Carta Magna de 1988, sua competência e inclusão dentre os direitos e garantias fundamentais petrificados pelo legislador constituinte.

No terceiro capítulo detalharemos a importância de cada um dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri dando a ele tamanha importância na efetivação da democracia.

E, por fim, o capítulo quarto irá adentrar na temática levantada pelo trabalho. Para isto será feita algumas considerações acerca da noção de soberania, em seguida será feito um esclarecimento sobre realização da democracia por meio da soberania dos veredictos e o direito que a sociedade tem de julgar seus pares, na busca da decisão que mais se aproxime da justiça.

Em suma, são essas as considerações iniciais, que devem ser observadas para um melhor desenvolvimento e aproveitamento do trabalho monográfico que se segue.

## 1. O JÚRI NA HISTÓRIA

### 1.1 Breves Considerações

A origem do Tribunal do Júri causa grandes controvérsias entre os doutrinadores e Carlos Maximiliano afirmou que “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”.<sup>2</sup>

A procura pela origem do Tribunal do Júri nos levaria a pensar inicialmente que seu marco inicial foi em 1215 na Inglaterra, por ocasião da Magna Carta. Embora tenha sido neste diploma legal que o Júri se instalou com mais especificidade, vindo posteriormente a servir de modelo para o mundo, percebe-se que sua origem remonta aos mais longos tempos da humanidade, tendo notícia de sua existência com o Tribunal dos Vinte e Três na Palestina, nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias.

Esse Tribunal era competente para o julgamento dos crimes puníveis com a pena de morte, sendo composto por tiranos e, havendo dentre eles, padres, leviatãs e os principais chefes de família de Israel, responsáveis pela sentença do Tribunal do Júri.<sup>3</sup>

Há vestígios da existência do Júri também na Grécia, desde o século IV a.C. Nesse contexto, o Júri fazia parte do sistema judicial, centrado em Atenas e composto de quatro jurisdições: a Assembleia do Povo, o Areópago que era o mais antigo e o Supremo Tribunal de Atenas, o Tribunal dos Efetas e o Tribunal dos Heliastas, esse último caracterizava o Tribunal do Júri, pois permitia o julgamento dos acusados por cidadãos comuns, feito em praça pública. Suas decisões eram consideradas como se fossem proferidas pelo próprio povo, uma vez que o representavam.

Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida afirmam que o referido julgamento era o centro da vida judiciária ateniense, tendo nascido sob a égide da democracia.<sup>4</sup>

Em Roma, durante o período republicano havia os tribunais ou juízes em comissão, chamados de “quoestiones”, que inicialmente tinham um caráter

---

<sup>2</sup> MAXIMILIANO, Carlos apud ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.15.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 31.

<sup>4</sup> ARAUJO, Nádia e ALMEIDA, Ricardo R. apud ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., 2005, p.16.

temporário, vindo depois a se tornarem definitivos, recebendo então a denominação de “*quaestiones perpetuae*”, que representavam o Tribunal do Júri.

Esse Tribunal dispunha de um pretor – *quaestior* -, e dos jurados – *judices jurati* – os quais eram selecionados dentre os cidadãos da nobreza e com renda considerável. O pretor era responsável por analisar as acusações, permitindo ou não o seu julgamento, depois providenciava os juízes responsáveis, formava o Tribunal, presidia os debates, apurava o voto dos jurados e ao final pronunciava o julgamento. Com o advento do Império, Roma teve afastado o Tribunal do Júri.

Nas palavras de Rogério Lauria Tucci o Júri “só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaestio*”, que, por sua vez, se consubstanciava “em um órgão constituído por cidadãos, representantes do *populos* romano, presidido pelo pretor”.<sup>5</sup>

Com a conquista normanda em 1.066, o Júri foi transplantado para a Inglaterra, havendo então a Magna Carta, em 1.215 firmado o princípio do julgamento criminal do cidadão pelos seus pares.

A partir de então, as ordálias e os juízos de Deus. Tem início o Tribunal do Povo foram abolidos pelo Concílio de Latrão, que entre os ingleses é considerado hoje uma tradição enraizada no caráter conservador do povo britânico, em especial pelos resultados obtidos. Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos.<sup>6</sup>

Nos dias atuais, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos (países que adotam o sistema *common law*), o Tribunal do Júri teve sua organização baseada na jurisprudência, responsável pelo funcionamento da instituição, cuja composição se faz por doze jurados e a presença de um juiz togado.

Com relação aos recursos, embora estes sejam admitidos, são de difícil consecução, em razão do fato de as decisões serem imotivadas. As razões formais (nulidades) acabam sendo o fundamento da maioria das invalidações de julgamentos.

Na Constituição dos Estados Unidos, o Júri é, realmente, uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que precisa ser respeitada por

---

<sup>5</sup> TUCCI, Rogério Lauria apud ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. Op. Cit., p.16.

<sup>6</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. Ibidem, p.20.

todas as cortes (federalis e estaduais), onde o sentenciado sempre tem o direito de recorrer, especialmente quando sujeitos a pena de prisão. Entretanto, vale lembrar que os Estados Unidos comungam de um sistema de administração da justiça diferente do realizado da Europa Continental, de onde o Brasil herdou a maior parte de seus institutos.

Ansanelli Junior conclui que a própria sociedade norte-americana tem uma participação muito mais efetiva no julgamento pelo Tribunal do Júri, quando os cidadãos são chamados para julgar seus semelhantes, em caso de grave violação da ordem social.<sup>7</sup>

Na França, o Tribunal surgiu com a Revolução Francesa, tendo como finalidade retirar da magistratura o poder de julgar e repassá-lo ao povo, detentor da soberania e da legitimidade. A falta de credibilidade dos juízes devia-se ao trabalho que eles desenvolviam em favor do monarca absoluto.

Em 1.791 a Lei de Organização Judiciária Francesa regulou o funcionamento do Júri sob a forma de Júri de Acusação e Júri de Sentença. Após passar por várias modificações, o Júri firmou-se como escabinato, composto por três magistrados e nove jurados. Nas palavras de Tucci, o julgamento era realizado por íntima convicção, mas o jurado proclamava seu voto, sendo necessários, para a condenação, nove votos.<sup>8</sup>

A regra geral do Júri português é a de que o cidadão somente será julgado pelos seus pares quando tal julgamento houver sido requerido pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido. A sentença proferida, ainda que absolutória, poderá condenar o acusado a indenização civil. O recurso da decisão deste Tribunal deverá ser encaminhado ao Supremo Tribunal de Justiça, e no caso de novo julgamento, este deverá realizar-se perante outros jurados e com um novo Tribunal, agora constituído por um juiz desembargador, responsável por presidir a sessão e, por dois juízes do círculo judicial a que pertença à comarca onde se desenvolveu o processo.

Destarte, chegamos à conclusão de que a existência do Tribunal do Júri advém da necessidade de limitar o poder absoluto dos soberanos, de modo que fosse instituído como garantia fundamental de que o julgamento do acusado seria feito por seus próprios pares.

---

<sup>7</sup> ANSANELLI, Op. Cit., p.21.

<sup>8</sup> TUCCI, Rogério Lauria apud ANSANELLI Ibidem, p.23.



## 1.2. A chegada do Júri no Brasil, sua organização e previsão constitucional anterior a 1988

Assim como o direito constitucional nos primórdios do Brasil independente esteve baseado nos ideais da Revolução Francesa – e esta, por sua vez, influenciada pelo direito inglês – acredita-se que a instituição do Júri em nosso direito também foi influenciada por estes ordenamentos.

Explica Nucci:

A influência exercida pela Inglaterra, maior cultura do júri no direito europeu sobre Portugal, foi evidente e, seguida, a colônia brasileira não poderia ter ficado alheia, de forma que a importância do tribunal popular para o nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador transmitindo ao colonizado suas leis e instruções.<sup>9</sup>

Em 1.822 pela Lei de 18 de Junho, antes, portanto, da independência (7 de setembro) o Júri foi estabelecido no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas visando cuidar da execução da Lei de Liberdade de Imprensa, ainda sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa.

Assim, constituiu-se um Tribunal de juízes de fato composto por vinte e quatro cidadãos, “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa”.<sup>10</sup>

Entretanto, numa sociedade escravocrata, onde só podem ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados “homens bons”, que detivessem uma determinada renda conseqüentemente pertencessem às camadas dominantes, o caráter representativo do Tribunal passou a ser bastante questionado.

O julgamento do Tribunal do Júri era realizado por vinte e quatro juízes de fato, estes considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, visando assegurar a liberdade de imprensa, coibindo apenas seus excessos. Os jurados eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores dos Crimes. Da sentença proferida pro este Tribunal cabia apelação a ser julgada pelo próprio Príncipe Regente. A Constituição do Império do Brasil, em 25 de Março de 1.824, estabeleceu que o Poder Judiciário seria composto de juízes e jurados, confiando, porém, a lei ordinária a delimitação de sua competência:

---

<sup>9</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 35.

<sup>10</sup> NUCCI, Ibidem, p. 36.

Art 151 – O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei.<sup>11</sup>

De acordo com essa Constituição foi estabelecido o Tribunal do Júri como integrante do Poder Judiciário não o inserindo no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, embora estivessem estes, em grande ascensão por todo o mundo.

No entendimento de José Crettela Júnior a Carta Imperial representou um marco em nosso ordenamento jurídico:

A Constituição do Império é um hino a liberdade, assegurando a inviolabilidade dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, pondo em evidência o princípio da legalidade, firmando o princípio da irretroatividade da lei, abolindo os privilégios que não fossem essenciais e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública, outorgando plena liberdade de consciência, crença e culto, ninguém podendo ser perseguido por motivo de religião, desde que não ofendesse a moral pública e fosse respeitada a religião oficial do Estado. Foram abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis.<sup>12</sup>

Foi sob a égide da Constituição do Império, em 28 de Setembro de 1830, que se estabeleceu Lei para disciplinar os abusos da liberdade de imprensa, de modo que esta lei também foi a responsável pelo surgimento do Júri de Acusação e o Júri de Julgamento. Era competência do primeiro, julgar a admissibilidade da acusação, que, uma vez admitida fazia com que fossem ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, e, após a análise das provas, ocorria à reunião dos jurados para, em sala secreta, poderem decidir sobre a existência ou não de matéria para a acusação. Por conseguinte, era convocado o Júri de julgamento a fim de ouvir as alegações das partes e analisar as provas existentes no processo, sendo que, depois de responderem os quesitos elaborados pelo juiz de direito, proferiam a sentença em sala secreta, sobre a culpa ou inocência do acusado.

A duplicidade de julgamentos (Júri de Acusação e de Julgamento) se consubstanciava em uma forma muito mais democrática e coerente com a essência

---

<sup>11</sup> MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 38.

<sup>12</sup> CRETTELA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. 3ªEd. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 1997, 1 Vol, p. 7.

do julgamento pelos pares, pois se confiava à própria sociedade a decisão de submeter o réu a julgamento pelo tribunal Popular.<sup>13</sup>

Nesse contexto, o Júri de Acusação era agora composto por vinte e três jurados, e o Júri de Julgamento composto por doze jurados. A escolha recaía sobre eleitores de conhecido “bom senso” e probidade, dotados de fortuna, inteligência, integridade e bons costumes. Sua realização ocorria em cada distrito, por um grupo do qual pertenciam o juiz de paz, o pároco e o presidente da Câmara Municipal.

Apesar de suas amplíssimas atribuições, em 1.841, a Lei nº 261 de 03 de Dezembro, assim como o Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1.842 alteraram o Código de Processo Criminal, sobretudo em relação aos juízes de paz e ao Júri. Foi criado o cargo do Chefe de Polícia no município da Corte e em cada província, dando origem aos cargos de delegado e subdelegados distritais. Estes, além da função policial tinham também que desempenhar funções judiciárias, nas quais foram incluídas, com a extinção do Júri de Acusação e Júri de Julgamento, a função da formação do juízo de culpa e da prolação da sentença de pronúncia. Era de sua competência também organizar a lista de jurados, num total de quarenta e oito. Logo após enviavam a lista para que o juiz de direito, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal selecionassem os integrantes do Júri.

Ao juiz de direito cabia além da aplicação da pena, a vista da decisão dos jurados sobre o fato, aplicando por fim o direito. No caso de empate, novamente era adotada a posição que mais favorecesse o acusado. Permaneceu em nosso ordenamento a apelação ex officio do juiz de direito, sendo necessária caso o juiz entendesse que o júri - sobre ponto principal -, decidisse contrariamente as alegações apresentadas. Nesse caso, a apelação era endereçada ao Tribunal da Relação, que seria competente para ordenar a realização de novo julgamento, caso entendesse ser procedente as razões de apelação.

Em 1.850, a Lei nº 562 de 02 de Julho, juntamente com o Regulamento nº 707 de 09 de Outubro, que regulou o processo nos crimes tratados pela referida lei, retirou a competência do Júri nos casos em que houvesse crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota, passando-se tal responsabilidade para o juiz singular.

---

<sup>13</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. Op. Cit., p.27.

Mais uma vez a instituição do Júri sofreu alterações. Agora, por meio da Lei nº 2.033 de 20 de Setembro de 1.871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 22 de Novembro do mesmo ano, que restabeleceu a competência do Júri para os delitos disciplinados pela Lei nº 562.

As limitações impostas ao Júri, pelo Regulamento nº 707, foram subtraídas, extinguindo a possibilidade de autoridades policiais participarem da formação da culpa do acusado e da sentença de pronúncia permanecendo apenas a atribuição do chefe de polícia, na hipótese de crime de excepcional gravidade, ou quando no crime estivesse envolvida pessoa influente que pudesse intervir na aplicação da justiça.

O Decreto nº 4.992 de 03 de Janeiro de 1.872 fez uma alteração no tocante a presidência das sessões do Tribunal do Júri, de forma que, nas comarcas especiais (situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, desde que pudessem ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia), a presidência era exercida por um desembargador designado pelo Tribunal da Relação, sendo que antes, os processos eram enviados a esse Tribunal que fazia a distribuição entre seus desembargadores.

Quando da proclamação da República o Júri manteve-se no Brasil. O Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1.890 criou o Júri Federal, determinando que os delitos sujeitos a jurisdição federal fossem julgados por este Tribunal. Este Júri era composto por doze juízes de fato, sorteados de um total de trinta e seis que participavam do corpo de jurados estadual. Estavam afastados da competência do Júri os processos e julgamentos de crimes políticos.

Explica Ary Azevedo Franco que, “com o advento do regime republicano, a 15 de novembro de 1889, foi o Júri mantido pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no § 31 do seu art. 72, como uma das garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil”.<sup>14</sup>

A Constituição de 1.891, de cunho eminentemente federalista, teve como base a Constituição Norte Americana, cujos princípios fundamentais foram adotados pelos constituintes pátrios, consagrando também a autonomia política dos Estados Federados, que passaram a legislar sobre o Júri.

---

<sup>14</sup> FRANCO, Ary Azevedo apud ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.31.

A Constituição Republicana inseriu o Tribunal do Júri no Título referente à “Declaração de Direitos”, o que fez com que o Júri, pela primeira vez até então, passasse a ser considerado como um direito ou uma garantia individual.

Entretanto, tal Constituição limitou-se a dispor em seu artigo 172 parágrafo 31: “É mantida a instituição do Júri”. Sobre tal expressão recaíram inúmeras manifestações, sendo argumentado por estudiosos da época, tais como Rui Barbosa, Duarte de Azevedo, João Mendes Júnior, Basílio dos Santos entre outros, que o Júri deveria ser mantido tal como estava, sem a possibilidade de estabelecerem alterações em seus elementos essenciais, pois, do contrário, não haveria o porquê de sua continuação.

A Lei Federal nº 221 de 20 de Novembro de 1.894 tornou independente o corpo de jurados deste Tribunal. No que se refere a sua competência, houve algumas alterações com a edição da Lei Federal nº 515 de 03 de Novembro de 1.898, subtraindo-lhe a competência para cuidar dos delitos de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos, adesivos, vales postais e outros. Foi o Decreto nº 3.084 de 05 de Novembro de 1.898, responsável pelo Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal que consolidou todas essas reformas, estabelecendo inclusive as hipóteses de competência do Júri.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal foi obrigado a interpretar o dispositivo constitucional, em Acórdão de 07 de Outubro de 1.899, decidiu:

São características do Tribunal do Júri:

I – Quanto à composição dos jurados –

- a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e
- b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo de jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusações das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II – Quanto ao funcionamento –

- a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias;
- b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele;
- c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua concordância, e
- d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> MARQUES, Op. Cit., p. 38.

Foi o Decreto nº 4.780 de 27 de Dezembro de 1.923 que trouxe uma nova limitação à competência do Júri, dessa vez, retirando-lhe o julgamento dos crimes de violação de sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, dano e incêndio, “quando incidirem na competência da justiça federal”.

Até então, o Júri era tido como um direito ou uma garantia individual, porém, com a edição da Constituição de 16 de Julho de 1.934 passou novamente a ser considerado parte do Poder Judiciário, em decorrência de seu artigo 72 que assim mencionou: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.<sup>16</sup> Assim, permitiu a Constituição que o Júri fosse modificado, mediante lei ordinária, visando conciliá-lo com a ciência penal moderna e, como forma de defesa da sociedade contra o crime.

Grandes discussões surgiram com o advento da Constituição de 10 de Novembro de 1.937, por ter silenciado a respeito da instituição. Alguns autores sustentaram na época que o Júri havia sido extinto por conta da nova política, período do conhecido “Estado Novo”. O Ministro Francisco Campos, responsável pela redação da nova Constituição, na “Exposição de motivos” que acompanhavam o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico de seu artigo 183, que declarava estar em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariassem as disposições constitucionais.

Ainda, em decorrência da incerteza jurídica causada por essa omissão, foi editado em 05 de Janeiro de 1.938, o Decreto - Lei nº 167, instituído a fim de regulamentar o Tribunal do Júri, demonstrando assim sua presença em nosso ordenamento jurídico. Sua competência ficou limitada ao julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

Ressalte-se que este Decreto retirou do tribunal popular a soberania conferida aos seus veredictos, uma vez que dispôs em seu artigo 96:

Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de

---

<sup>16</sup> CRETTELA JÚNIOR, Op. Cit., p. 7.

que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.<sup>17</sup>

O Decreto instituiu a apelação sobre o mérito, desde que houvesse “injustiça da decisão”. Nesse contexto, alguns juristas argumentaram que na prática o Decreto nº 167 provocava a extinção do Tribunal do Júri, uma vez que não o dotou de soberania. Em contrapartida, outros estudiosos, porém, alegaram que tal alteração em nenhum momento demonstrava o caráter antidemocrático do novo regime, pois nem sempre o interesse punitivo do Estado representava o interesse governamental em perseguir inimigos políticos, já que tal fato não acontecia nos crimes comuns. Grande defensor deste Decreto foi José Frederico Marques, ao comentar os grandes êxitos obtidos com esta medida, que teve como consequência a diminuição da criminalidade e dos casos de impunidade assegurados pela soberania, responsável pelos abusos praticados pelo tribunal popular.

Embora sua posição contra a instituição do Júri seja conhecida, defendeu que uma nova análise da decisão dos jurados, feita agora por um juiz de direito, não externaria nenhuma afronta, pois tal hipótese somente seria permitida se a decisão dos jurados não se baseasse em nenhuma prova até então produzida.

Dessa forma, a subtração de sua soberania via-se necessária por estar sendo esta, confundida com o abuso de decidir contra a própria evidência dos autos, condenando ou absolvendo arbitrariamente.

Com o fim do Estado totalitário, a Constituição de 1.946, visando trazer a tona os avanços obtidos com as Constituições de 1.891 e 1.934, como forma de extrair resquícios do antigo regime, restabeleceu o Tribunal do Júri, não como parte do Poder Judiciário, mas novamente considerado como uma garantia individual, inserida na Declaração de Direitos:

Art 141

(...)

Parágrafo 28: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja impar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania de seus veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida.<sup>18</sup>

Tida como a Carta mais democrática da história do país, teve sua competência estendida ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo

---

<sup>17</sup> MARQUES, Op. Cit., p. 40.

<sup>18</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.37.

vedado aos tribunais superiores ou a qualquer outro órgão judiciário, conhecer das decisões soberanas do Júri, a fim de reformá-las em grau de recurso.

O Júri voltou com destaque ao ordenamento jurídico, dotado de maiores garantias, entre elas a da soberania de seus veredictos para que assim, a lei ordinária não pudesse extinguí-lo na prática. Tal fato se deu por conta de ser considerado este Tribunal um foco de democracia, imprescindível, portanto no contexto da época. Nesse sentido, deu-se início a questões referentes à sua validade como instituição, em face de sua real serventia ao nosso ordenamento.

O Código de Processo Penal entrou em vigor em 1.941, regulando amplamente os procedimentos a serem realizados pelo Júri, assim como sua organização e composição. No entanto, permaneceu em vigor o Decreto nº 167 considerado como a base legal da instituição.

Promulgada a Constituição de 1.946 o Júri passou por inúmeras alterações, retornando a soberania de seus veredictos. Foi necessário então que a instituição fosse complementada por lei, o que se deu com o advento da Lei nº 263 de 23 de Fevereiro de 1.948, que revogou todas as disposições que fossem contrárias ao referido diploma.

O legislativo, por meio de projetos, tentou por diversas vezes afastar a soberania dos veredictos, bem como acabar com o Tribunal Popular, entretanto, a Constituição de 1.967 manteve o Júri, sem relevantes alterações, suscitando, porém discussão doutrinária acerca de seu texto: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. O conflito estabeleceu-se por conta de que a instituição teria sido mantida para julgar os crimes dolosos contra a vida, limitando assim sua função constitucional. Importante, no entanto, é que o Júri foi mantido como garantia individual do cidadão.

Apesar disso, por conta da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1.969, o Júri teve novamente suprimida sua soberania. A intenção do legislador nesse contexto foi deixar para a lei ordinária determinar ou não a concessão da soberania das decisões proferidas pelo Tribunal Popular.

Entende Ansanelli Júnior que a retirada da expressão “soberania dos veredictos” foi realizada de forma intencional, uma vez que, naquela época,



instalava-se um dos mais tristes períodos da história brasileira, com a implantação do regime ditatorial militar.<sup>19</sup>

A referida Emenda produziu efeitos durante todo o período militar no Brasil, o que fez com que a Constituição de 1.988 procurasse restabelecer, nos moldes da Constituição de 1.946, a democracia ao nosso ordenamento.

### **1.3. A Constituição Federal de 1988 e a evolução do Tribunal Popular**

O Tribunal do júri foi instituído entre nós através da Constituição Imperial de 1.824. Daí por diante, as Constituições foram mantendo a instituição criada, incluindo a manutenção no dispositivo correspondente, exceto a de 1.937.

Nos textos constitucionais brasileiros, instituição do Júri é o colegiado formado por pessoas saídas do povo, de um lado, e, por outro lado, presididas por um juiz togado. Surgiu desde o Império, quando o artigo 151 determinou que o poder judicial fosse independente, ressaltando sua composição em juízes e jurados, que teriam lugar no crime e no cível, conforme determinasse a lei posterior.

Uma observação importante é a de que não houve aplicação do Júri a questões civis, já que estas continuam a ser decididas sem o conselho de jurados.

A promulgação da Constituição Federal de 1.988, autenticada que fora pelo espírito democrático, reafirmou a identidade constitucional do Júri, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Artigo 5º  
 (...)  
 XXXVIII – É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
 a) a plenitude de defesa;  
 b) o sigilo das votações;  
 c) a soberania dos veredictos;  
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, a instituição do Júri assenta-se no princípio democrático do cidadão, pois confere a este o direito de ser julgado por seus semelhantes, escolhidos aleatoriamente entre os cidadãos da localidade.

<sup>19</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.40.

O Júri consagrou-se como garantia constitucional, sendo reconhecido como direito subjetivo público do cidadão a ser julgado por um conselho de jurados, conselho este que emana do próprio povo, reconhecido como parcela do judiciário.

Apesar de tais considerações, desde sua criação o Júri causou polêmica no que tange a sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de “alta relevância técnica”.

É importante considerar que, tanto no juízo singular como no Júri Popular, a situação se aproxima no tocante ao fato de que, ambos estão inseridos numa mesma realidade, o que enseja a probabilidade de serem induzidos ao erro.

Como ensina Ansanelli Júnior:

Se é verdade que existem jurados despreparados – fato que não se pode negar – na magistratura togada há juízes (poucos, diga-se de passagem) descomprometidos com os ditames da justiça, corruptos, preconceituosos e despreocupados com a realidade dos ideais de um Estado Democrático de Direito.<sup>20</sup>

Assim, os julgadores escolhidos pela sorte, que opinam por sentimentos, estão menos sujeitos ao erro do que o homem instruído que decide segundo incerta opinião, já que quando as provas são verossímeis o bom senso é suficiente.

No entendimento de Guilherme Nucci “as decisões do júri têm maior probabilidade de assimilação pela sociedade, pois espelham a vontade do povo”. Complementa Nucci afirmando que:

“os juízes populares, que julgam *secundum conscientiam* são livres no exame do fato, podendo usar do critério da reprovabilidade como expressão do sentido moral médio, sem as amarras a que o magistrado se submete jungido, como está, à lei. E a lei, como é notório, tem o passo trôpego, acompanhando lentamente a evolução social, de que o juízo de reprovabilidade é reflexo imediato”.<sup>21</sup>

Assevera Edgar de Moura Bittencurt que:

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado, podendo fazer com que a lei se adapte à realidade, e não o contrário, sendo que a pessoa do povo tem mais condições de realizar a justiça, uma vez que penetra em condições morais, psicológicas e econômicas, afastando-se da aplicação pura e fria da lei.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.8.

<sup>21</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 283.

<sup>22</sup> BITTENCURT, Edgar de Moura apud NUCCI, Op. Cit., p. 180.

Na concepção de Beccaria “o simples bom-senso: guia menos enganador do que todo o saber de um juiz acostumado a só procurar culpados por toda parte e levar tudo ao sistema que adotou segundo os seus estudos.”<sup>23</sup>

Conclui Beccaria afirmando que “Lei sábia e cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus iguais; porque, quando se trata da fortuna e da liberdade de um cidadão, todos os sentimentos inspirados pela desigualdade devem silenciar.”<sup>24</sup>

Assim, acreditamos que o jurado tenha mais condições de julgar de forma humana e, por consequência, muito menos formal e burocrática do que os juízes togados.

Lembra ainda Nucci, que o fato de o jurado não possuir conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da judicatura, tendo em vista que, “se para construir leis justas, basta o bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente”.<sup>25</sup>

Lenio Luiz Streck enfatiza que os juízes togados também fazem parte da sociedade e, portanto, tanto estes quanto os juízes leigos “são seres-no-mundo, condenados inexoravelmente a interpretar os fenômenos do mundo”.<sup>26</sup>

A idéia é que o acusado seja julgado por pessoas de sua própria comunidade, que compartilham de um mesmo código moral, sendo o bom senso suficiente para discernir entre culpa e inocência.

---

<sup>23</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2010.p.15.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>25</sup> NUCCI, op. Cit., p. 180.

<sup>26</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**, p. 91.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 2.1. Supremacia da Constituição Federal e prevalência dos direitos e garantias fundamentais

Foi proclamado em nossa atual Constituição Federal (em seu artigo 1º) o Estado Democrático de Direito, demonstrando assim o núcleo principal do regime adotado.

O Estado Democrático funda-se na soberania popular, representada pela participação efetiva e operante do povo na coisa pública, cuja finalidade é desempenhar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, a democracia se exterioriza sob dois pilares que são os princípios da soberania popular, onde do próprio povo emana a única fonte de poder, e a realização deste poder, através de sua participação direta ou indiretamente.

Assevera José Afonso da Silva, “a democracia é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem”<sup>27</sup> e, é através da própria Constituição Federal que tais direitos são assegurados, pois, como dito em linhas atrás, a Carta Constitucional consagra o Estado Democrático de Direito.

O poder de criar uma Constituição é inerente ao próprio povo, direta ou indiretamente, que a desenvolve com a finalidade de superar as dificuldades presentes no meio social, daí falar-se em supremacia da Constituição que por originar-se do próprio povo, prevalece sobre as demais funções do Estado, tornando seus poderes equilibrados, sem que haja superposição de uma função sobre a outra.

No esteio das lições de Dalmo de Abreu Dallari: “A supremacia é imprescindível ao Estado Democrático de Direito, constituindo-se um padrão jurídico fundamental e que não pode ser contrariado por qualquer norma integrante do mesmo sistema jurídico.”<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 132.

<sup>28</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 180.

Diante da soberania que emana da Constituição Federal, cabe ao Estado, através de seus poderes, cumprir e fazer cumprir a Constituição, concretizada pela vontade do povo, autêntico titular do poder constituinte.

Uma vez respeitada à soberania própria da Constituição Federal, cabe a ela garantir que os indivíduos sob a sua proteção tenham assegurados direitos e garantias imprescindíveis a sua existência. Trata-se de direitos que interessa a toda a humanidade, essenciais ao pleno desenvolvimento do indivíduo, são fundamentais no sentido que permitem o reconhecimento do indivíduo perante o Estado. Além de que, constituem uma limitação à atuação do próprio Estado no desenvolver de sua atividade.

Corretamente, Guilherme de Souza Nucci ensina:

“O que caracteriza um Estado Democrático de Direito é a adoção dos direitos fundamentais, bem como de suas garantias, que os tornem efetivos, numa medida razoável, internacionalmente aceita e reconhecida.”<sup>29</sup>

Por originarem-se da própria soberania do Estado, os direitos e garantias fundamentais representam valores superiores a outras normas constitucionais que não tenham tamanha relevância, embora sempre se deva buscar uma conciliação entre elas, analisando o caso concreto através de uma interpretação conjunta e complementar destas normas.

Não se trata de hierarquia de normas constitucionais, pois isso nos faria pressupor que a elaboração da Constituição Federal foi feita em etapas cujas disposições foram derivadas de outras e daí o seu grau de importância.

O legislador, ao elaborar a Carta Constitucional procurou fazer com que esta refletisse ao máximo a importância do Estado e de seus poderes, valorizando o regime democrático a qual estamos submetidos, e, como forma de assegurar limites à manifestação do Estado, estabeleceu princípios que, segundo dispõe o artigo 60, Parágrafo 4 e IV da Constituição, não podem sofrer restrições, pois asseguram o próprio Estado e a soberania de seu povo que é representada por sua Constituição.

Assim, a atual Constituição Federal trata em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo que seu primeiro capítulo se refere aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. A instituição do Tribunal do Júri é expressamente consagrada por este capítulo, através do artigo 5º, inciso XXXVIII.

---

<sup>29</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 53.

No Brasil o Júri passou a integrar os “direitos e garantias individuais” sob a égide da Constituição Republicana de 1.891 que o inseriu juntamente com outros direitos individuais. Permaneceu assim até 1.934 quando a Constituição tratou-o no capítulo pertencente ao Poder Judiciário.

O júri somente voltou a ser tratado como direito e garantia individual em 1.946 quando o legislador ao elaborar a Constituição Federal preocupou-se em expressar ao máximo a importância da democracia, por conta do contexto ditatorial a que o país vivenciava na época. Com o mesmo entendimento foi mantido pela Constituição de 1967, tendo sido sua soberania suprimida pela Emenda Constitucional número 1 de 1.969, que retornaria somente em 1.988 com a atual Constituição Federal.

Conclui-se que o Tribunal do Júri constitui-se em um órgão de natureza constitucional, por meio do qual se tem exercido a jurisdição popular, dotado de princípios e regras jurídicas específicas e inerentes as suas particularidades, tratado como um direito individual do cidadão, consagrado pela própria Constituição que mais uma vez salientamos, é desenvolvida segundo as necessidades do próprio povo, o que a torna completa e soberana, na medida em que assegura ao cidadão, o direito de ser julgado por seus próprios pares, respeitados os princípios constitucionais de plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## **2.2 Aspectos Constitucionais e procedimentais do Tribunal do Júri**

Tendo em vista a especificidade do tema, não serão abordados os procedimentos do Júri, mantendo-se o foco exclusivamente em suas nuances legais, constitucionais, jurisprudenciais, sem prejuízo de uma abordagem doutrinária relativa aos pontos mais controversos.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 28 de junho de 1922, para julgamento dos delitos de imprensa, sendo constituído, inicialmente, por 24 juízes de fato<sup>30</sup>. Atualmente, a competência do Júri se resume a julgar os crimes

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacceli. **Curso de processo penal**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 552.

dolosos contra a vida, além de integrar o rol dos direitos e garantias individuais da Magna Carta, previsto em seu Capítulo I, artigo 5º, XXXVIII.<sup>31</sup>

Entende-se que, por estarem previstos no artigo 5º da Carta Política, esses princípios são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser excluídos do nosso ordenamento, segundo a Constituição Federal.

Art. 60, A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.”

Os direitos e garantias previstos nesse rol são fundamentais e gravados com a cláusula de imutabilidade<sup>32</sup> ou com a também chamada garantia da eternidade, permitindo, assim, a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário de eventual ato que tente aboli-los<sup>33</sup>.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a idéia de unidade da Constituição (Einheit der Verfassung) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. Tal tendência não exclui a possibilidade de um ‘engessamento’ da ordem constitucional, obstando à introdução de qualquer mudança de maior significado (Cf. Otto-Brun Bryde, *Verfassungsentwicklung, Stabilität und Dynamik im Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Baden- Baden, 1982, p. 244).<sup>34</sup>

<sup>31</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

<sup>32</sup> No entanto, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o texto constitucional não impediu a modificação das citadas cláusulas: “É certo que o texto proíbe abolir, ou seja, extinguir, eliminar, revogar, e assim não veda alterar, modificar, regulamentar, como pretende uma corrente interpretativa. [...] O primeiro [ponto relevante] é que as “cláusulas pétreas” em vigor vieram de uma reforma constitucional, tendo sido obra do Poder Constituinte derivado. Ora, o que o poder derivado estabelece, o poder derivado pode mudar”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.181-182.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1998, p. 32.

<sup>34</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdãos. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, v. 199, n. 3, jan./mar. 2007, p. 878. Trimestral. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/199\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/199_3.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2011.

Na legislação infraconstitucional, o Tribunal do Júri está previsto, após a vigência da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, nos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal.

As mudanças trazidas pela Lei n. 11.689/2008 não têm pertinência direta com o tema do presente trabalho. Entretanto, cumpre ressaltar a preservação do sistema bifásico<sup>35</sup>, como bem expõe Rui Stoco:

Ressalte-se, por primeiro, a manutenção do sistema bifásico, a fase do iudicium accusationis — qual seja, a jurisdição instrutória, como fase propedêutica do juízo propriamente dito — ou, ainda melhor, o juízo da formação da culpa, quando se examina a admissibilidade da acusação formulada, como base para que o acusado ingresse na segunda fase, do iudicium causae, durante a qual é submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.<sup>36</sup>

A primeira fase – iudicium accusationis – tem por finalidade evitar erro judiciário<sup>37</sup>. Com esse intuito, há a garantia de se iniciar a persecução penal por meio de uma inicial, consubstanciada, em regra, em um inquérito policial. Para recebimento dessa inicial, é necessária a justa causa. Exige-se ainda uma instrução, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, perante o juiz togado<sup>38</sup>. Essa fase inicial confere maior segurança ao réu e à sociedade, pois se busca garantir, desde a instrução criminal, os direitos e garantias do acusado, antes de remeter o caso para o Júri.

De fato, para melhor explorar a possibilidade ou não de se admitirem novas técnicas periciais sobre evidências já presentes ao tempo da sentença de impronúncia, necessário ainda abordar não apenas os aspectos gerais do Júri, mas também, e principalmente, seus aspectos constitucionais e a incidência de seus princípios, com fulcro de ponderar os valores envolvidos.

<sup>35</sup> Apenas a título de conhecimento, interessante salientar que há controvérsia doutrinária sobre o procedimento do júri ser bifásico ou trifásico. Nucci defende que após a expressa previsão da fase da “preparação do processo para julgamento em plenário” (Seção III do Capítulo II do Código de Processo Penal), a Lei n. 11.689/2008 ratificou a teoria trifásica do procedimento do júri. NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. São Paulo: RT, 2008, p. 46-47.

<sup>36</sup> STOCO, Rui. **Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: [s/ ed.], ano 16, n. 188, jul. 2008, p. 28. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=3693](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=3693)>. Acesso em: 15 nov. 2010.

<sup>37</sup> Afirma Nucci: “A finalidade de existência de fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja pra absolver, seja para condenar”. NUCCI, Op. Cit., p. 61.

<sup>38</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 61.



### 2.2.1 Júri: garantia humana fundamental e direito humano fundamental

Antes de explicar o porquê do Tribunal do Júri pertencer à categoria das garantias e direitos fundamentais, salienta-se que os direitos humanos fundamentais dividem-se em materiais e formais.

Sobre a diferenciação desses direitos, esclarece Ruy Alves Henrique Filho:

No tocante à “nota da fundamentalidade”, registre-se, ainda, que a análise do seu conteúdo permite o exame de sua fundamentalidade material, ou seja, trata-se de matéria e de decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, no que respeita à posição nestes ocupada pela pessoa humana. No caso da fundamentalidade formal, encontramos seus elementos a partir do instante em que tal norma é positivada no corpo constitucional, resultando, geralmente, em posição geograficamente superior às demais normas e destacando-se, portanto, seu sentido supralegal. A norma formalmente fundamental acaba por ser considerada detentora de direitos pétreos, uma vez que a segurança social e jurídica depende do grau de imutabilidade da norma constitucional que, essencialmente, gera direitos indisponíveis e insubstituíveis no âmbito do Estado democrático-social.<sup>39</sup>

A respeito das garantias, pode-se dizer que funcionam como instrumentos pelos quais se assegura o exercício dos direitos<sup>40</sup>. No entanto, não há que se confundir direitos com garantias; os direitos representam certos bens e as garantias destinam-se a assegurar o exercício desses bens. Os direitos são principais e as garantias acessórias.<sup>41</sup>

No entendimento de Ada Pellegrini Grinover a distinção entre direitos e garantias está no fato de que o direito é “um fenômeno de índole declaratória, ou seja, contido em norma que exige determinado comportamento”; e por garantia se entende “o instrumento assecuratório dos direitos, assim declarados”<sup>42</sup>

Se os direitos assegurados forem materiais, ou seja, direitos humanos fundamentais essenciais à pessoa humana, as garantias serão humanas fundamentais materiais. Sem elas, os direitos individuais podem perecer. As garantias formais, segundo Guilherme de Souza Nucci, “são as que constam do

<sup>39</sup> HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Os direitos fundamentais na jurisdição constitucional e as cláusulas gerais processuais**. 2006. 36 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009626.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

<sup>40</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 589.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 484.

<sup>42</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade II**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 56.

texto constitucional, porém, se fossem extraídas, não implicariam em necessário perecimento de direito humano fundamental”. Em seguida, conclui: “são salvaguardas criadas pelo Estado por política legislativa”.<sup>43</sup>

Para o autor, o Tribunal do Júri é garantia e direitos humanos fundamentais formais. Direito humano formal porque se o réu não for julgado por um Júri não haverá dano à pessoa individualizada do réu ou mesmo desrespeito por parte do Estado, de modo a ferir um direito essencial à pessoa humana. Aliás, julgamento feito por juiz togado e imparcial não afetaria a subsistência do Estado Democrático de Direito. O Júri foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Com isso, lhe confere a intangibilidade própria dos direitos fundamentais resguardados pela cláusula pétrea. O constituinte originário ali o inseriu e não devem o operador do Direito e o legislador ordinário ignorar seu status e regras que o regulam.<sup>44</sup>

Entretanto, explica Fernando da Costa Tourinho Filho que, por estar situado no artigo 5º da Carta Maior, o Júri é uma instituição destinada a tutelar o direito de liberdade. Mas liberdade no sentido de que os jurados não ficam presos às formalidades da lei, podendo decidir de acordo com a consciência. Diferentemente do juiz, que obrigatoriamente deve decidir de acordo com as provas presentes no processo, respeitando os limites da lei e da jurisprudência.<sup>45</sup>

Guilherme de Souza Nucci entende ser equivocado o pensamento daqueles que consideram o Tribunal do Júri uma garantia à liberdade do indivíduo que pratica crime doloso contra a vida. Ele explica que a vida humana “é um direito fundamental essencial e quem contra tal direito se voltou não merece um tribunal especial, como se fosse uma autêntica ‘proteção’.” Se assim fosse, aquele que praticou furto mereceria maior proteção, e isso não ocorre.<sup>46</sup>

Não obstante isso, de acordo com magistério de James Tubenclak, o Júri, além de possuir natureza constitucional, é uma garantia individual, mas não por questão de semântica, e sim por implicar uma participação popular direta em um dos Três Poderes, o que consubstancia, por si só, um direito a ser garantido pela Carta Maior. Para o autor, “o Júri não exerce qualquer representação ou mandato do povo;

---

<sup>43</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 38.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>45</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 4. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 83.

<sup>46</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 40.

os Jurados são o próprio povo, exercendo, com soberania, o poder decisório, em sua posição de titular do poder político".<sup>47</sup>

Ansanelli Júnior afirma que, na classificação dos princípios constitucionais, os chamados princípios axiológico-fundamentais englobam as garantias para o cidadão, entre elas o Juiz Natural e o devido processo legal, temos que o Júri e a Soberania dos Veredictos estão incluídos nessa categoria. Assim, constituem-se o Tribunal do júri e a soberania dos veredictos em verdadeiros princípios constitucionais.<sup>48</sup>

Observe-se, portanto, que existem duas acepções a serem observadas para configurar o Júri como garantia e direito fundamental formal ou material. Assim, do ponto de vista daquele que comete crime doloso contra a vida, por mais que o Tribunal do Júri esteja inserido no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, esse órgão não pode ser visto como um direito e nem como uma garantia fundamental à sua liberdade, mas apenas uma garantia ao devido processo legal, devendo, sobretudo, observar as regras constitucionais pertinentes a esse rito.

Entretanto, do ponto de vista da sociedade, o Tribunal do Júri é um direito fundamental material porque garante a participação direta da sociedade em um dos Três Poderes, configurando expressiva manifestação de cidadania e democracia.

Conclui-se que o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental material porque implica a participação direta da população em um dos Três Poderes, fomentando assim a subsistência da democracia. Fato é que, para o réu, não haverá dano à sua pessoa individualizada caso fosse julgado por juiz singular. Mas, em relação à sociedade, tem-se ser o Tribunal do Júri um direito essencial, tendo em vista configurar forma de exercício direto de cidadania. Entendemos, portanto, que a ausência do Tribunal do Júri afetaria a subsistência do Estado Democrático de Direito, do ponto de vista da sociedade.

---

<sup>47</sup> "O Júri não é órgão do Poder Judiciário; assim, não se submete à imposição constitucional de fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF); é órgão político, como afirmara Rui, e não meramente um órgão estatal que deva, pela fundamentação, prestar contas de seus atos. Os Jurados são cidadãos exercendo sua cidadania, tal como sucede no momento do exercício do voto." TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 9.

<sup>48</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.45.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Os princípios constitucionais nem sempre tiveram a roupagem atual, o que podemos observar durante a análise feita acerca da origem e evolução do Tribunal Popular nas Constituições brasileiras. Tais princípios devem ser respeitados como elemento irradiador, iniciador de todo o ordenamento jurídico.

No entendimento de Paulo Bonavides “a garantia institucional não pode deixar de ser a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza.”<sup>49</sup> Em seguida, o constitucionalista conclui afirmando que “a garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado.”<sup>50</sup>

Para André Mauro Lacerda Azevedo “a garantia institucional, portanto, tem por fim dispensar uma proteção especial às instituições, impedindo alteração legislativa destinada a supri-las ou a reduzir o seu conteúdo.”<sup>51</sup>

Portanto, os princípios constitucionais pertinentes ao Júri se caracterizam como garantia institucional, na medida em que a existência e eficácia do Tribunal do Júri são garantidas, bem como por significar a efetivação da soberania popular e da democracia.

#### 3.1 Plenitude da defesa

A constituição Federal assegura que não haverá julgamento sem que o acusado tenha direito ao contraditório e a ampla defesa. Nos processos penais a cautela quanto a esses direitos deve ser redobrada, pois envolve um dos bens mais valiosos resguardados pela Constituição que é o bem da liberdade individual. Portanto, quando se trata de julgamento pelo Tribunal do Júri, assegurou-se na CF, ainda mais cautela, adotando-se o princípio da plenitude da defesa. Importante salientar que, a Carta Magna não foi repetitiva, haja vista, existir vasta diferença entre a ampla e a plenitude da defesa enfatizada no cenário do júri.

---

<sup>49</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 537.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 50.

Assim, entende Nucci que, “amplo é sinônimo de vasto, largo, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto.”<sup>52</sup> A própria gramática, assim os diferencia. Afirmar ainda o mesmo autor que “a ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-Juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calçada na perfeição”.<sup>53</sup>

Garante-se a todos os réus as mais abertas possibilidades de defesa, mas aos réus do Tribunal do Júri, almeja-se a defesa perfeita, às possibilidades dos mortais.

Note-se que nos crimes comuns alguns erros da defesa podem ser corrigidos pelo juiz de ofício, sendo necessário apenas que sentencie, ao passo que no tribunal do júri os juízes leigos não podem suprir a deficiência da defesa, e uma atuação regular desta pode acarretar a condenação do acusado. Por isso, nesses casos a defesa precisa ser plena, pois sua imperfeição seria o mesmo que a sua inexistência.

O autor Alexandre de Moraes citou em sua obra Pontes de Miranda que afirmou: “Na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas”.<sup>54</sup>

Por outra análise, nos processos comuns o juiz fundamenta sua decisão expondo os motivos que o fizeram considerar a culpa do réu, diferente do tribunal popular onde os jurados votam sem qualquer fundamentação. Assim, quando a defesa for realmente plena, não deixando espaço para incertezas, e a condenação advir da convicção íntima de leigos, terá sido fielmente realizada a vontade soberana do povo, para a qual o júri foi criado.

Por fim, conclui-se que tanto a ampla defesa quanto o princípio atribuído ao julgamento pelo tribunal popular, consagram o direito à liberdade, também assegurado através do devido processo legal que, absolutamente não pode ser subtraído ou limitado, uma vez que o processo sem a satisfatória e suficiente defesa não pode alcançar a justiça e muito menos expressar uma garantia fundamental.

---

<sup>52</sup> NUCCI, Op. Cit., p. 40.

<sup>53</sup> NUCCI, *Ibidem*, p. 140.

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 88.

### 3.2 Sigilo das votações

Este é mais um dos princípios que regem o Tribunal do Júri, constitui requisito essencial do instituto o qual tem grande valor para a imparcialidade do julgamento. É imprescindível que o julgamento dos jurados possa ser livre e isento para proferir o veredicto.

Nesse mesmo sentido, no intuito de assegurar a efetividade da democracia, a Constituição Federal traz em seu artigo 60, § 4º, II o sigilo do voto, encravado como cláusula pétrea.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

II. o voto direto, secreto, universal e periódico;

Conforme leciona André Mauro Lacerda Azevedo este princípio tem a “finalidade de impedir que a publicidade afete a isenção e independência dos jurados, que do contrário ficariam bastante expostos às influências exteriores ao processo, como, por exemplo, fatores econômicos, políticos e mídia, além de outros tantos elementos capazes de afetar essa isenção.”<sup>55</sup>

De acordo com Ansanelli Júnior “o sigilo das votações significa que os jurados, que decidem por meio do voto de consciência, não podem declinar a posição assumida quando do julgamento. Por isso são levados a sala secreta e respondem aos quesitos formulados de forma secreta e imotivada”<sup>56</sup> Não se poderia alcançar uma tranquilidade nos julgamentos, muito menos imparcialidade se as votações fossem feitas em plenário em meio ao público. Sempre haveria pessoas inconformadas que no momento de exaltação pudesse ameaçar o Conselho de Sentença, prejudicando o desenrolar perfeito do julgamento. Esse princípio foi de muita sabedoria, do ponto de vista que os jurados não possuem as mesmas garantias dos juízes togados. Assim, há uma garantia no momento dos jurados externarem seu voto. Portanto, o sigilo das votações é um mecanismo imprescindível á efetividade democrática do Júri e de seus julgamentos, ao reduzir significativamente a influência de fatores externos sobre os jurados.

<sup>55</sup> AZEVEDO, Op. Cit., p. 87.

<sup>56</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.43.

Nesse contexto posiciona-se Hermínio Porto: “tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se qualquer circunstancia que possam ser entendidas pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento”.<sup>57</sup>

Sobre o princípio em análise, discorre Julio Fabbrini Mirabete:

A própria natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranqüilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.<sup>58</sup>

No sentido de resguardar ainda mais este principio se pronunciou a Lei 11.689/2008 que a apuração dos votos deve ser por maioria, evitando a divulgação do quorum total.

### 3.3 Soberania dos verdictos

Apesar de o Júri ter se constitucionalizado pela primeira vez por meio da Carta Magna Imperial de 1.824, o reconhecimento expresso de sua soberania só ocorreu na Carta Política de 1.946, que tratou de reinserir a instituição no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais.

O objetivo foi dar ao Júri um caráter de supremacia, autonomia e plenitude, para julgar no âmbito de sua competência. Assim, esta soberania se traduz na independência, sem submissão de suas decisões a Tribunais Superiores (no que tange a decisão dos jurados-mérito da causa), ou seja, sendo a última instância.

Soberania esta, que diz respeito a uma autonomia absoluta, que não se submete a nada, e em função desta, tratando-se de decisões que se relacionam ao mérito da causa, somente serão alteradas pelos juizes populares. Os magistrados dos Tribunais podem eventualmente reformar a sentença no que se refere à dosimetria da pena que é feita pelo juiz-presidente, quando nestes casos não atentariam contra a soberania do Júri Popular (não se alteraria o juízo de culpabilidade).

---

<sup>57</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimento e Aspectos do Julgamento, Questionários**. Saraiva, 1994, p. 315.

<sup>58</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas. 2000, p. 1032.

O Tribunal Popular é regido pelo princípio da decisão por íntima convicção (imotivada), ou seja, as decisões ali proferidas não se sujeitam à fundamentação (artigo 493, do CPP), os jurados não precisam dizer as razões pelas quais decidiram de tal maneira (não são obrigados a decidir conforme as provas). A fundamentação é imperiosa para que se tenha base para um eventual recurso, num estado democrático de direito não pode haver uma arbitrariedade como esta.

Nas palavras de Nucci os “jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País.”<sup>59</sup>

A decisão dos jurados não pode ser modificada por qualquer que seja o tribunal togado. Independente do conhecimento jurídico do magistrado a vontade popular deve ser acatada.

Hermínio Alberto Marques Porto afirma que “a soberania do júri deve ser entendida como a impossibilidade de os juízes togados se substituïrem aos jurados na decisão da causa”.<sup>60</sup>

Cunclui Ansanelli Júnior que “em suma, pode-se dizer que a soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos”.<sup>61</sup>

### **3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

De acordo com a CF/88, é de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tal norma teve aplausos da comunidade jurídica, e outros segmentos da sociedade brasileira também se manifestaram favoráveis as disposições constitucionais.

Apesar de tal disposição, a doutrina majoritária sustenta a vertente que se trata de competência mínima, o que não significa a impossibilidade de ampliação dos casos para abranger outras modalidades de delitos.

Nesse sentido Nucci afirma que:

---

<sup>59</sup> NUCCI, Op. Cit., p.32.

<sup>60</sup> PORTO, Op. Cit., p. 46.

<sup>61</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.73.



A cláusula pétrea, do direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador (ou derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente seu esvaziamento.<sup>62</sup>

No dizer de Aramis Nassif “a Constituição promulgada em 1988 definiu como competência mínima do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deixando aberta a possibilidade de outros serem julgados pelo Tribunal Popular, definidos, obviamente, em lei infraconstitucional”.<sup>63</sup>

Ainda nas palavras de Aramis Nassif “os julgamentos de competência do Tribunal do Júri envolvem os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o ato violento de e contra seres humanos, presumidamente consciente e destinado a causar a morte de um semelhante envolve a dinamização emocional através de paixão, vingança, medo, ódio, competição, psicopatias e defesa, entre outras causas de agir”.<sup>64</sup>

Conclui Nassif que “o bem vida, cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes”.<sup>65</sup>

O Tribunal do Júri é competente, originariamente para julgar os seguintes delitos enumerados no Código Penal Brasileiro: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (121, § 1º), qualificado (121, § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), a as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E os delitos conexos que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77, 78, I do CPP), devem ser julgados pelo Conselho de Sentença.

O bem da vida é hierarquicamente superior a todos os outros protegidos pelo direito e a esse respeito já se posicionou Roberto Lyra sustentando que “aliás, não há religião nem moral, dentro da civilização, que reconheçam o homicídio, que o não condenem como fatal à organização e perigo à existência da sociedade”.<sup>66</sup>

A democracia deve está presente nesses julgamentos, onde o próprio povo deve decidir o que fazer com aquele que perturbou a paz social.

---

<sup>62</sup> NUCCI, Op. Cit., p.35.

<sup>63</sup> NASSIF, Aramis. **Júri – Instrumento de soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49.

<sup>64</sup> NASSIF, Ibidem, p. 43.

<sup>65</sup> NASSIF, Ibidem, p. 52.

<sup>66</sup> ROBERTO, Lyra apud NASSIF, Ibidem, p. 51.

## 4. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DEMOCRACIA

### 4.1 Algumas considerações a cerca da soberania

De forma primária a soberania significa poder supremo ou ordem suprema, acima da qual não existe outra. De início possuía um valor comparativo, todavia, com o passar do tempo esse valor foi substituído por um significado absoluto, superlativo.

Nas palavras de Paupério, a etimologia do termo “soberania” advém do baixo latim *superanus*, que significa superior.<sup>67</sup>

Segundo apropriada definição encontrada em nossos dicionários:

[De soberano + -ia1.]

S. f.

1. Qualidade de soberano;
2. Poder ou autoridade suprema de soberano;
3. Autoridade moral, tida como suprema; poder supremo;
4. Propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve a sua validade a nenhuma outra ordem superior;
5. O complexo dos poderes que formam uma nação politicamente organizada.<sup>68</sup>

Pode-se afirmar que a expressão “soberania” tem origem na ideia de Estado moderno, pois, embora presente nos Estados antigos, estes estavam submetidos a um poder maior, cujo exercício competia a Imperadores ou ao Pontificado.

A esse respeito Jellinek, observou que o fato de a Antiguidade não ter chegado a conhecer o conceito de soberania tem um fundamento histórico de importância, a saber, faltava ao mundo antigo o único dado capaz de trazer à consciência o conceito de soberania: a oposição entre o poder do Estado e outros poderes.<sup>69</sup>

Jean Bodin foi o primeiro a manifestar-se sobre o assunto, e considerou: “... a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma república”.<sup>70</sup>

<sup>67</sup> PAUPÉRIO, Machado apud ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.142.

<sup>68</sup> Dicionário eletrônico Aurélio século XXI.

<sup>69</sup> JELLINEK, Georg apud DALARI, Op. Cit., p. 75.

<sup>70</sup> DALARI, Ibidem, p. 77.

Em 1762 Rousseau, em sua obra “O Contrato Social” afirmou que a soberania é inalienável por ser o exercício da vontade geral, não podendo esta se alienar e nem mesmo ser representada por quem quer que seja. E é indivisível porque a vontade só é geral se houver a participação do todo.<sup>71</sup>

Foi na França, através de sua ruptura com a Igreja que ocorreu o evidente fortalecimento do Estado e a consagração de sua soberania, que adquiriu a feição em que hoje se apresenta.

Explica Ansanelli Júnior que no período que antecedeu a revolução Francesa, as ideias do Iluminismo já justificavam o exercício do Poder pelo povo e para o povo. A centralização do poder soberano começava a ruir, sendo que a própria sociedade passava a exigir a divisão das funções exercidas pelo soberano.<sup>72</sup>

Conforme informa Dallari, “no combate da burguesia contra a monarquia absoluta, que teve seu ponto alto na Revolução Francesa, a ideia de soberania popular iria exercer grande influência, caminhando no sentido da soberania nacional, concebendo-se a nação como o próprio povo numa ordem”.<sup>73</sup>

Em uma análise do termo em sua concepção política percebeu-se que o Estado não podia ser totalmente absoluto, e sua soberania, ainda que suprema em relação à ordem externa, não poderia ser internamente, do contrário, daria origem a um Estado absolutista, com poderes extremados e sem restrições.

Nesse diapasão o poder estatal deveria ser limitado em benefício de seus próprios cidadãos, o que se fez possível através da segurança jurídica trazida pelos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o Estado pode manter o respeito a suas funções sem exacerbar-se em seu desempenho. Nesse sentido a observação de Kaplan e Katzenbach que afirmam que “não há, no direito internacional, um tema mais embaraçoso que a soberania”.<sup>74</sup>

Assim, observamos inicialmente que a soberania trata do poder político, considerado de forma suprema e independente. Dessa forma, ainda que se admita a utilização da expressão soberania para outros fins, sua correta aplicação se faz como representação poder do Estado.

Diante das várias formas de interpretação feitas à expressão, podemos concluir basicamente que a soberania num primeiro instante foi utilizada para

---

<sup>71</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>72</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.69.

<sup>73</sup> DALARI, Op. Cit., p. 78.

<sup>74</sup> Kaplan, Morton A. e KATZENBACH, Nicholas de B. apud DALARI, Op. Cit., p. 74.

representar o Estado em seu poder absoluto e incontestável, exercido sobre todos que se encontravam subordinados a ele, pois o Estado possuía independência absoluta em suas decisões. Com o passar do tempo o Estado teve que estabelecer direitos e garantias fundamentais, permitindo que sua soberania fosse restringida, não sendo mais considerada nos moldes anteriores.

#### **4.2 Realização da democracia por meio da soberania dos veredictos**

No Brasil o legislador da atual Carta Magna garantiu ao povo a titularidade do poder, que o exerceria de forma indireta por meio de seus representantes (Legislativo e Executivo) eleitos pelo sufrágio universal, bem como de forma semidireta por meio de institutos que integrem a democracia participativa. O referendo, o plebiscito e o Tribunal do Júri são alguns desses institutos que possibilitam a participação do povo na condução dos rumos de nosso país.

Nas palavras de José Luiz Quadros de Magalhães “a democracia não se restringe unicamente ao direito de votar e ser votado. A democracia consubstancia-se na possibilidade de participar da construção do Estado e da sociedade, por intermédio de canais amplos de comunicação entre cidadãos e as diversas instituições privadas ou estatais.”<sup>75</sup>

James Tubenchlak explica que a democracia participativa implica, entre outras coisas, atuação popular, diretamente, em relação aos Três Poderes, o que consubstancia, sem dúvida, um direito a ser garantido na Carta Magna. Para ele os Jurados são o próprio povo, exercendo com soberania, o poder decisório, em sua condição de titular do poder político. Acrescenta o autor que, os Jurados são cidadãos exercendo sua cidadania, tal como sucede no momento do exercício do voto.<sup>76</sup>

A participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros apud ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.11.

<sup>76</sup> TUBENCHLAK, Op. Cit., p. 9.

<sup>77</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal di Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.

Para Ansanelli Júnior “não havendo eleição para os juízes, a única forma que resta à sociedade para participar do Poder Judiciário – e, portanto, da administração da justiça – é através do exercício da função de jurado.”<sup>78</sup>

Peter Haberle firmou entendimento de que “povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, como tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão.”<sup>79</sup>

Eliana Gersão observa que “os elementos populares, antes de mais nada, reforçam a base democrática do poder judicial, dando uma nota sensível de que o povo participa efectivamente no exercício do poder judicial.”<sup>80</sup>

Ansanelli Júnior conclui que:

O Tribunal do Júri é o baluarte da democracia e nasceu para controlar os desmandos dos governos despóticos. Segundo ele, a instituição ganhou força sob a égide dos regimes democráticos e experimentou retrocessos quando da instauração de regimes ditatoriais pelo fato de que, os ditadores não desejam que a sociedade exerça qualquer forma de controle de seus atos, pois isso significa risco de perda da manipulação e do próprio regime despótico.<sup>81</sup>

Assim, a soberania dos veredictos é imprescindível à própria existência do tribunal popular, já que os jurados não estão adstritos ao direito, mas sim a análise racional dos fatos e das provas, sempre orientada por sua íntima convicção.<sup>82</sup>

Os jurados ali se encontram para chegar à verdade que a sociedade julga ser, ao passo que o Ministério Público e os advogados lá estão para fazer valer as suas versões, em uma verdadeira guerra. Mas, na justiça a guerra se faz necessária, na busca da paz. A primeira e superficial análise pode-se dizer que as partes estão divididas, entretanto em um olhar mais cauteloso e aprofundado verá que na verdade estão unidos no único intuito de alcançar a justiça. Cada lado expondo sua versão e diante dos fatos os jurados decidem o futuro do acusado.

---

<sup>78</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.11.

<sup>79</sup> HABERLE, Peter apud ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.12.

<sup>80</sup> GERSÃO, Eliana. **Júri e participação dos cidadãos na justiça**. Revista do Ministério Público, v. 11, n. 41, p. 30.

<sup>81</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.14.

<sup>82</sup> AZEVEDO, Op. Cit., p. 52.

Segundo Nassif o jurado “se informa, para construção de sua convicção íntima, durante os debates desenvolvidos pelo Promotor de Justiça, assistente, acusador particular e pelo defensor em plenário.”<sup>83</sup>

A linguagem se mostra como exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. Assim, quanto maior for a discussão da causa, mais democrática será a decisão dos jurados.

O Tribunal do Júri é composto justamente para que os homens, que ali estão simplesmente como homens, julguem aquele que, em determinado momento de sua vida mostrou-se na aparência de fera violando o direito fundamental consagrado na Constituição Federal e o bem mais precioso do homem: a vida.

Para Foucault “é verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”.<sup>84</sup>

Para Marrey “a soberania dos veredictos consiste na faculdade dos jurados decidirem por íntimo convencimento, acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado, sem o dever de fundamentar suas conclusões.”<sup>85</sup>

Diante das provas e dos fatos tem os jurados a oportunidade de julgar culpado ou inocente aquele que está no banco dos réus. A própria sociedade no seu direito soberano, em sua forma direta de julgar, dirá naquele momento se aquele homem, que ali se encontra de mãos atadas diante da justiça humana, por ter perturbado a paz social, é digno de continuar no seio da sociedade ou se dela deve ser retirado, já que o cárcere é o mal imposto ao delinquente em resposta ao mal que ele causou. Desse modo, ainda que por amostragem, está representado no Conselho de sentença e é ele que decide sobre a reprovável ou justificável ação violenta do acusado, vencidas as questões de competência.<sup>86</sup>

Nassif acredita que o desejo não é de um juiz justo ou imparcial, mas a manifestação de uma sociedade inclemente ou implacável com os supostos réus de tais crimes no Tribunal do Júri.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> NASSIF, Op. Cit., p. 42.

<sup>84</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 100.

<sup>85</sup> MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 5 ed. São Paulo: RT, 1994. p. 54.

<sup>86</sup> NASSIF, Op. Cit., p. 33.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 62.

Assim, para Foucault a sociedade que recuperou suas leis perdeu o cidadão que as violara. A punição pública deve manifestar essa dupla aflição: que se possa ter ignorado a lei e que um cidadão tenha que ser isolado.<sup>88</sup>

Nesse contexto nos fala Carnelutti:

“Aquilo que estava escondido, na manhã na qual vi o homem lançar-se contra o outro, sob a aparência de fera, era o homem; tão logo ataram seus pulsos com a corrente, o homem reapareceu: o homem, como eu, com o seu mal e com o seu bem, com as suas sombras e com as sua luzes, com a sua incomparável riqueza e a sua espantosa miséria. Então, nasce do horror a compaixão.”<sup>89</sup>

Diante desse acontecimento Nassif acredita que tal julgamento não é ato para o indivíduo, nem para decisão monocrática: é responsabilidade da sociedade. Ainda segundo o autor “melhor que o juízo monocrático, expressão de autoridade oficial, deve julgar o ato humano de violência contra o bem mais precioso (vida), carregado de emocionalidade ou envolvido pela pressão social, a própria sociedade, ainda que em sua representação por amostragem (do corpo de jurados).”<sup>90</sup>

Não é que os jurados julguem contra a lei, eles julgam por consciência, já que não estão obrigados a justificar o voto, desse modo, só eles podem dar uma solução justa e humana para estes crimes.

No dizer de Ansanelli Júnior:

“De um lado, a soberania dos veredictos, verdadeiro princípio axiológico fundamental, indissociável do devido processo legal, no sentido de que o autor de crime doloso contra a vida tem o direito de ser julgado pelo tribunal Popular, constituído por juízes leigos, que levarão em consideração, quando do julgamento, não somente as questões técnicas, mas também sociais, econômicas e políticas”.<sup>91</sup>

Haverá sempre os que afirmam que o Conselho de Sentença está mais propenso a julgar com parcialidade do que o juiz togado, instruído para tal cargo, entretanto a justiça humana não pode ser se não uma justiça parcial, e a sua humanidade resolverá os problemas buscando diminuir ao máximo as falhas, e ninguém melhor que a própria sociedade para avaliar seus defeitos e chegar o mais perto da verdade e da justiça, punindo ou perdoadando àquele que perturbou a paz social, no intuito de reestabelecer a ordem.

<sup>88</sup> FOUCAULT, Op. Cit., p. 106.

<sup>89</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 24.

<sup>90</sup> NASSIF, Op. Cit., p. 58-59.

<sup>91</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.138.

Lembra Ansanelli Júnior que “não pode o Tribunal de Justiça rescindir decisões proferidas pelos juízes leigos sem qualquer critério. Isso viria a desmerecer a Instituição e fazer tabula rasa da soberania dos veredictos.”<sup>92</sup>

Prossegue Ansanelli afirmando que “não pode, pois, a magistratura togada, a pretexto de resolver um conflito entre princípios constitucionais, por exemplo, reanalisar uma qualificadora admitida pelos jurados, ainda que estes tenham adotado corrente jurisprudencial minoritária”.<sup>93</sup>

Os cidadãos, enquanto corpo coletivo de uma sociedade complexa, assumem responsabilidades de preservar o bem comum, formando uma rede participativa. O Tribunal do Júri, nada mais é do que a efetividade desta participação. Sua existência é uma questão de democracia e de igualdade perante a lei, pois a democracia só existe quando o povo põe em prática sua soberania. Decidindo sobre o rumo que a sociedade e a justiça devem seguir.

Tratando do júri nacional Ivam Senra Pessanha disserta:

“o júri se antecipou no tempo, pagando alto preço por significar o começo da participação popular direta na distribuição da justiça. Expurgada de alguns vícios, decorrentes de sua constituição, trará o povo em missão pedagógica, para a justiça, compreendendo melhor a difícil ciência de julgar. A constituição de 1988 abriu clareira no sentido do leigo participar também de causas cíveis menos complexas. Se o presente assinala as prevenções (no sentido vulgar) contra a instituição, o futuro agradecerá ao júri a solução de seus problemas, com a plena participação do povo na administração e distribuição da Justiça”.<sup>94</sup>

A democracia, a cidadania e os direitos estão sempre em constante processo de construção, diante dessa constatação cabe à própria sociedade determinar as suas reivindicações e punições de acordo com os valores da época.

Os jurados são o ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico; e o Júri é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores que deseja ver reconhecidos ou repudiados.<sup>95</sup>

O delito é um pedaço de estrada cujos rastros quem a percorreu procura destruir, assim cabe às partes, presentes no Tribunal do Júri, a façanha de reconstruir o passado e demonstrar aos juízes leigos onde está o direito. Nesse sentido, a descoberta do delito é uma dolorosa necessidade social que tem a finalidade de curar as feridas abertas pela violação do direito fundamental da vida.

---

<sup>92</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Op. Cit., p.142.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 141.

<sup>94</sup> PESSANHA, Ivan Senra. Apud NASSIF, Op. Cit., p. 34.

<sup>95</sup> TUBENCHLAK, Op. Cit., p. 165.



O delito cometido é um desequilíbrio da ordem e o processo serve para restaurar a normalidade. Entende-se que a normalidade é a imposição da pena, assim, aquele que não soube usar sua liberdade, usando-a para transgredir o direito do outro, terá o cárcere como futuro.

Nesse entendimento explica Carnelutti que, “Diz o juiz: [...] eu tenho nas mãos a balança; a justiça quer que quanto pese seu delito, tanto pese sua pena”.<sup>96</sup>

No Júri, compete aos Jurados externar o veredicto; surgindo a condenação, aí sim, o Magistrado influenciará no mérito do julgamento, aplicando a pena correspondente. Nada mais.<sup>97</sup>

As leis estão sempre atrasadas em relação às luzes da atualidade e nada melhor que a própria sociedade julgue o impacto que o delito causou na normalidade. Para James Tubenchlak “a imoralidade dos delitos varia de acordo com os tempos, os acontecimentos, os direitos e méritos do poder.”<sup>98</sup>

O direito, nada mais é do que a forma positivada de um determinado povo em um determinado tempo e lugar entender e julgar suas próprias ações. Portanto, o direito é mutável e passivo de “evolução” conforme a crença de justiça do povo ao qual rege. A participação popular no exercício da justiça ajuda a nortear os valores atuais da sociedade.

É o Júri um tribunal essencialmente democrático, cuja existência se justifica pela capacidade dos juízes leigos de se afastarem das amarras do direito e se apegarem ao senso comum de justiça e equidade no momento da decisão da causa.<sup>99</sup>

O Tribunal do Júri se põe a fim de afirmar a vontade do povo, para curar as feridas abertas pelo delinquente, no próprio seio da sociedade, pois o desequilíbrio causado pela insubordinação de um homem à lei tem seus reflexos diretamente voltados para o desequilíbrio da paz ao próprio Estado.

O povo é livre ao decidir, de modo que a íntima convicção dos jurados certamente traz de forma imanente os valores sociais e morais enraizados na comunidade atingida pelo delito, o que até mesmo pela própria razão de ser do Júri deve prevalecer sobre os argumentos jurídicos próprios dos magistrados togados.<sup>100</sup>

---

<sup>96</sup> CARNELUTTI, Op. Cit., p. 58.

<sup>97</sup> TUBENCHLAK, Op. Cit., p. 164.

<sup>98</sup> TUBENCHLAK, Op. Cit., p. 10.

<sup>99</sup> AZEVEDO, Op. Cit., p. 54.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 60.

Sauwen Filho em breve sínteses afirma que, o dano imposto a alguém afeta a sociedade. Quem causa dano a outro prejudica, além daquele, a ordem social.<sup>101</sup>

Nada mais democrático do que a própria sociedade decidir o castigo daquele que excedeu o exercício do seu direito e desequilibrou a paz social causando horror e medo a sociedade.

Assim, a própria sociedade é convocada para julgar o crime praticado, o que, a toda evidência, é um salutar fator de coesão social, onde a própria comunidade ratificará os valores do grupo a que pertence.<sup>102</sup>

No mesmo sentido esclarece Sauwen Filho, conceituando a responsabilidade penal:

A responsabilidade criminal é aquela em que incorre o transgressor das normas jurídicas destinadas à proteção penal de um determinado bem jurídico. Porque a integralidade de determinados bens jurídicos é vital para a paz social, a lei os protege com normas mais severas, ameaçando os transgressores em potencial com penas, penas essas que, uma vez lesionado um bem jurídico dessa categoria, vão servir como o único meio de restabelecer a paz social atingida juntamente com a ordem jurídica pelo comportamento do infrator desconforme à norma.<sup>103</sup>

Entendimento semelhante, acerca da responsabilidade penal, nos é apresentado por Silvio Rodrigues, que assim se posiciona:

No caso do crime, o delinqüente infringe uma norma de direito público e seu comportamento perturba a ordem social; por conseguinte, seu ato provoca uma reação do ordenamento jurídico, que não pode se compadecer de uma atitude individual dessa ordem. A reação da sociedade é representada pela pena.<sup>104</sup>

Daí, a soberania dos veredictos, acima da qual não há outra, é a última palavra, que não poderá ser contestada pelos tribunais togados, representa, pois a supremacia da vontade do povo no exercício democrático de decidir.

Alguns tribunais afirmam que esta soberania não deveria existir, já que os jurados não julgam segundo a lei, entretanto é a própria lei<sup>105</sup> que lhes faculta essa

<sup>101</sup> SAUWEN FILHO, João Francisco. **Da Responsabilidade Civil do Estado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 20.

<sup>102</sup> ANSANELLI JÚNIOR, op. Cit., p.14.

<sup>103</sup> SAUWEN FILHO, Op. Cit., p. 16.

<sup>104</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v. 4. Responsabilidade civil**. – 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

<sup>105</sup> CPC, art. 472 Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

possibilidade. Decidir segundo sua consciência é efetivamente o juramento que fazem, não se submetendo as normas escritas, nem tão pouco aos julgados do Estado.

Nesse sentido afirma Nucci “somos fiéis defensores da plenitude de defesa, ou seja, a supremacia da defesa durante o julgamento. Entretanto, findo este, havida a condenação em nome da soberania popular, não deve haver tribunal togado que possa e deva alterar o veredicto”.<sup>106</sup>

Inserido no capítulo constitucional dos direitos e garantias fundamentais, sob forma de cláusula pétrea, a soberania plena dos veredictos do Júri deve ser respeitada, pois assim o legislador o definiu, como um mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia.

Ademais, Júri sem o selo da soberania plena em seus veredictos, não é Júri<sup>107</sup> e se assim não fosse, jamais poderíamos falar de democracia e nem tão pouco de Estado Democrático de Direito.

Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais – no sentido que lhe é dado pela tradição – sem democracia. Há assim, uma co-pertença entre ambos.<sup>108</sup>

Assevera Azevedo que:

“A soberania, poder legítimo que é, outrora utilizada apenas como sinônimo de poder estatal, com o desenvolvimento do Júri passou a significar, também, poder direto e efetivo de exercício de democracia participativa plena, isto é, poder político exercido diretamente pelo povo.”<sup>109</sup>

Em respeito ao Tribunal do Júri, Ricardo Vital de Almeida, afirma que “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos Veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”.<sup>110</sup>

Conforme o escólio de Grinover:

“o julgamento popular é, de regra, melhor aceito pelo grupo social que se identifica com os julgadores, de quanto o seja a sentença ditada

<sup>106</sup> NUCCI, Op. Cit., p.34.

<sup>107</sup> TUBENCHLAK, Op. Cit., p. 9.

<sup>108</sup> RANGEL, Op. Cit., p. 277.

<sup>109</sup> AZEVEDO, Op. Cit., p. 59.

<sup>110</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social**. Leme: EDijur, 2005, p. 57.

autoritativamente pelo juiz togado, mais distante, por mentalidade e burocratização dos consociados.”<sup>111</sup>

Assim, é de fundamental importância ter um olhar mais aguçado para entender que não há decisão mais justa que aquela que foi emanada pelo povo, na defesa dos valores da própria sociedade. Portanto, “é tempo de findar com a supremacia da magistratura togada em relação ao julgamento popular, aquela agindo sempre com a desculpa de buscar realizar a melhor justiça”.<sup>112</sup>

Evidencie-se que o sentimento popular de justiça, componente subjetivo e primordial para o Tribunal do Júri, não poderia ser – com a mesma fidelidade – aferido por qualquer outra forma de composição (técnica) de seus membros que não a que já possui: o próprio povo.

Os jurados, que por um lado não têm amarras com a lei, têm contas a prestar com a sociedade que representam e é natural que tentem honrar ao máximo a nobre função que, naquele momento, passaram a exercer.

Através do Tribunal do Júri a sociedade participa da administração da justiça, possibilitando aos cidadãos a afirmação dos valores que entendem corretos. Desse modo, há a confirmação do regime democrático que se consubstancia na possibilidade dos segmentos da sociedade se fazerem presentes, da maior forma possível, no rumo que a justiça deve tomar.

---

<sup>111</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do direito processual**, p. 283.

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme De Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2008, p. 728.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com suas raízes trazidas da antiguidade, embora que de forma rudimentar, o Júri teve seus momentos de glória, bem como os de decadência. Entretanto, a instituição vem sendo mantida baseada na cidadania e na função democrática, fazendo com que a sociedade participe efetivamente das decisões do Estado.

Em nosso país, o Júri tem se feito presente desde a Constituição Política do Império, em 1824 até os dias atuais, hoje com competências distintas das de outrora. Essa evolução das competências do Júri nos mostra uma constante evolução não apenas das garantias do homem, mas também da própria justiça. Para alcançar a ordem social é necessário que haja uma efetiva participação da sociedade.

Observamos no desenrolar da história que o intuito do Júri caminha paralelo ao sistema democrático, entrelaçando-se de tal forma que não se pode imaginar a existência de um sem a prosperidade do outro. Assim, mantidas como direito de liberdade do cidadão, devem ser valoradas as virtudes do tribunal do júri, de modo que o resultado de seus julgamentos sejam o que mais se aproxima da justiça.

A sociedade através do Tribunal do Júri participa das decisões da Justiça, aproximando o direito de sua base de legitimação, deixando-o mais sensível às transformações sociais e aspirações de uma política mais humana e igualitária.

Este trabalho monográfico buscou investigar o perfil democrático do Tribunal do Júri demonstrando sua importância enquanto instrumento de proteção da cidadania e mecanismo da efetivação da democracia. Para isso, a soberania dos veredictos tem grande importância, pois jamais poderíamos falar em instituição jurisdicional verdadeiramente democrática se o Júri não tivesse seus veredictos dotados de soberania, sem que houvesse o afastamento da instituição do aparelho do estado, sem a conscientização social da importância da justiça popular, entre tantos outros aspectos imprescindíveis para eficácia do Júri.

Enxergamos que existem pontos negativos no julgamento pelos juízes leigos, todavia valiosos são os aspectos positivos do Júri, dentre os quais se destacam a nítida feição democrática da instituição, a participação direta do povo na

solução do conflito penal, a importância que se confere ao julgamento por equidade, a incorporação dos anseios e valores sociais ao voto de cada jurado e reaproximação da sociedade e dos valores democráticos em prol da paz social.

Essa participação do leigo na administração da justiça encontra fundamento no próprio regime democrático, amparado não apenas no direito de sufrágio, mas na condição de existir participação popular em todas as esferas do Poder Público. A democracia participativa implica justamente na atuação popular, diretamente em relação aos Três Poderes. Assim, o Tribunal do Júri é direito garantido na Carta Maior e significa a mais importante materialização da soberania popular, conferindo a sociedade o poder de julgar seus semelhantes. Além disso, representa também, a maior manifestação da democracia participativa, sem a intervenção dos tribunais togados.

Apenas a sociedade pode julgar o delito que ela, por seus indivíduos, isolados ou agregados a outros, potencialmente podem cometer contra seus pares. Esse julgamento dispensa qualquer conhecimento da ciência jurídica ao jurado, importando, tão somente que seja idôneo e escolhido entre os membros da comunidade do agente.

A análise é feita a partir da conduta, que aparentemente, foi violenta e injusta, decidindo não apenas pela ruptura da ordem jurídica, mas investido dos sentimentos humanos que inspiraram o ato violento. Os jurados emitem seus votos de acordo com as condições locais, as normas dos padrões morais da sociedade ou coletividade em que vivem e que o crime foi cometido.

Destarte, concluímos que o julgamento do homem por seus pares busca, em sua essência, um juízo de aprovação ou não, de determinada conduta humana, do ponto de vista do grupo social que teve sua paz abalada pelo crime. A atuação dos jurados trás para dentro da justiça àquilo que a sociedade tem por justo, fazendo com que esta opine e participe de forma efetiva sobre a relevância do bem “vida”, posto serem, por ora, os atentados contra ela os únicos a serem julgados por este tribunal.

## REFERÊNCIAS

ANGNER, Anne Joyce, Org. Vade mecum: acadêmico de direito. 10. Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. O Júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social. Leme: EDijur, 2005.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Elsevier/ Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Campinas: Bookseller, 2002.

CRETTELA JÚNIOR, José. Comentários a Constituição Brasileira de 1988. 3 ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

\_\_\_\_\_. Elementos da Teoria Geral do Estado. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 2009.

GERSÃO, Eliana. Júri e participação dos cidadãos na justiça. Revista do Ministério Público. Lisboa, v. 11, n. 41, pp. 23-25, jan/mar. 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em sua unidade II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. Novas Tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. Os direitos fundamentais na jurisdição constitucional e as cláusulas gerais processuais. 2006. 36 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009626.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

KELSEN, Hans. A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui. Teoria e Prática do Júri. 5 ed. São Paulo: RT, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1997.

NASSIF, Aramis. Júri – Instrumento de soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2008.



\_\_\_\_\_. Tribunal do júri. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli. Curso de processo penal. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Monografia jurídica*. 3 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: Procedimento e Aspectos do Julgamento, Questionários. Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil, v. 4. Responsabilidade civil. – 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2003.

SAUWEN FILHO, João Francisco. Da Responsabilidade Civil do Estado. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

STOCO, Rui. Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo: [s/ ed.], ano 16, n. 188, jul. 2008. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=3693](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=3693)>. Acesso em: 15 nov. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdãos. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, v. 199, n. 3, jan./mar. 2007. Trimestral. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/199\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/199_3.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. v. 4. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TUBENCHLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.